



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.219, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2023 e 1.118/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **MILTON DE SOUZA AMORIM**, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III da Tabela II – Classificação de Usos do artigo 31 da Lei Municipal n. 1.117 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Anexo III – Tabela II – Classificação de Usos:

Zona	Permitido	Permissível (EIV/RIV)	Tolerado	Proibido
ZC	- Habitação Unifamiliar - Habitação transitória (hotéis, apart-hotéis, pensões, abrigos ou similares) - Conjuntos residenciais horizontais ou verticais até 150 unidades habitacionais ou 12.000 m ² de área construída - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro - Órgãos Públicos - Comércio e serviço setorial com área até 5.000,00 m ² - Indústria do Grupo A com área não superior a 1.500 m ² - Indústria do Grupo B de pequeno e médio porte.	Comércio e serviço setorial com área acima de 5.000,00 m ² - Condomínios residenciais verticais até 150 unidades habitacionais ou 12.000,00 m ² de área construída		Todos os demais usos. Uso de agrotóxicos e outros biocidas

Art. 2º - Fica alterado o § Único do artigo 126, artigo 127, 132, 133, inciso I, alínea *a* do artigo 135 da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 126. (...)

Páragro Único. É vedada a abertura de vãos para suprir a iluminação e ventilação naturais em paredes a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância dos limites do lote, salvo nos casos de abertura de vãos com finalidade meramente ornamental, ou ainda, fachada construída sobre a testada do lote, se estiver previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Também é vedada a abertura de vãos em paredes construídas sobre as divisas do lote.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 127. Nos casos de construções residenciais, os compartimentos de permanência prolongada deverão conter vão para ventilação e iluminação naturais na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, e compartimentos de permanência transitória, na proporção mínima 1/10 (um decimo) da área do piso.

Art. 132. É permitida a ventilação e iluminação indireta por meio de dutos ou induzida mecanicamente para os compartimentos de permanência transitória, nos casos de edificações residenciais. Fica sob a responsabilidade do profissional autor do projeto, atender as normas técnicas brasileiras e garantir salubridade, segurança e conforto ambiental.

Art. 133. Em edificações não residenciais ou compartimentos destinados a atividades especiais que pela sua natureza não possam dispor de aberturas para o exterior, são admitidas iluminação e ventilação por meios artificiais. Tal substituição fica sob a responsabilidade do profissional autor do projeto, de forma a atender as normas técnicas brasileiras e, assim como previsto tanto no Código de Ética do CONFEA/CREA quanto do CREA/BR, a responsabilidade de garantir salubridade, segurança e conforto ambiental e a devida aprovação pelo órgão competente quando necessário.

Art. 135. (...)

I – (...)

a) 3m (três metros) de diâmetro quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, permitida a **superposição** com os afastamentos da edificação;

Art. 3º - Fica acrescentado a alínea “c” no inciso I, do artigo 135 da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 135. (...)

I – (...)

c) 1,5m (um metro e meio) de diâmetro, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória e prolongada de construções unifamiliares térreas, permitida a superposição com os afastamentos da edificação.

Art. 4º - Ficam vetados os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 132 da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, ficando constando apenas o *caput* do referido artigo.

mt

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 1.219, DE 28 DE JANEIRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.117/2023 e 1.118/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **MILTON DE SOUZA AMORIM**, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III da Tabela II – Classificação de Usos do artigo 31 da Lei Municipal n. 1.117 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Anexo III – Tabela II – Classificação de Usos:

Zona	Permitido	Permissível (EIV/RIV)	Tolerado	Proibido
ZC	- Habitação Unifamiliar - Habitação transitória (hotéis, apartamentos, pensões, abrigos ou similares) - Conjuntos residenciais horizontais ou verticais até 150 unidades habitacionais ou 12.000 m ² de área construída - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro - Órgãos Públicos - Comércio e serviço setorial com área até 5.000,00 m ² - Indústria do Grupo A com área não superior a 1.500 m ² - Indústria do Grupo B de pequeno e médio porte.	Comércio e serviço setorial com área acima de 5.000,00 m ² - Condomínios residenciais verticais até 150 unidades habitacionais ou 12.000,00 m ² de área construída		Todos os demais usos. Uso de agrotóxicos e outros biocidas

Art. 2º - Fica alterado o § Único do artigo 126, artigo 127, 132, 133, inciso I, alínea a do artigo 135 da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 126. (...)

Parágrafo Único. É vedada a abertura de vãos para suprir a iluminação e ventilação naturais em paredes a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância dos limites do lote, salvo nos casos de abertura de vãos com finalidade meramente ornamental, ou ainda, fachada construída sobre a testada do lote, se estiver previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Também é vedada a abertura de vãos em paredes construídas sobre as divisas do lote.

Art. 127. Nos casos de construções residenciais, os compartimentos de permanência prolongada deverão conter vão para ventilação e iluminação naturais na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, e compartimentos de permanência transitória, na proporção mínima 1/10 (um décimo) da área do piso.

Art. 132. É permitida a ventilação e iluminação indireta por meio de dutos ou induzida mecanicamente para os compartimentos de permanência transitória, nos casos de edificações residenciais. Fica sob a responsabilidade do profissional autor do projeto, atender as normas técnicas brasileiras e garantir salubridade, segurança e conforto ambiental.

Art. 133. Em edificações não residenciais ou compartimentos destinados a atividades especiais que pela sua natureza não possam dispor de aberturas para o exterior, são admitidas iluminação e ventilação por meios artificiais. Tal substituição fica sob a responsabilidade do profissional autor do projeto, de forma a atender as normas técnicas brasileiras e, assim como previsto tanto no Código de Ética do CONFEA/CREA quanto do CREA/BR, a responsabilidade de garantir salubridade, segurança e conforto ambiental e a devida aprovação pelo órgão competente quando necessário.

Art. 135. (...)

I – (...)

a) 3m (três metros) de diâmetro quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, permitida a **superposição** com os afastamentos da edificação;

Art. 3º - Fica acrescentado a alínea "c" no inciso I, do artigo 135 da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 135. (...)

I – (...)

c) 1,5m (um metro e meio) de diâmetro, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória e prolongada de construções unifamiliares térreas, permitida a superposição com os afastamentos da edificação.

Art. 4º - Ficam vetados os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 132 da Lei Municipal n. 1.118 de 21 de julho de 2023, ficando constando apenas o *caput* do referido artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 28 de janeiro de 2025.

MILTON DE SOUZA AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL